



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 119-77.2018.6.21.0020

Procedência: ARATIBA – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ARATIBA

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 32-32v), que desaprova as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RS, referente às eleições gerais de 2018, diante da não emissão dos relatórios financeiros na forma prevista no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 36-37v), sustentando que o fato de ter havido descumprimento do prazo para emissão dos relatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros não compromete a análise da movimentação financeira do órgão partidário. Aduz que recebeu o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de receita, os quais foram utilizados na locação de sala para a instalação do comitê de campanha. Alega que a falha apontada é meramente formal e que não compromete a lisura das contas.

Após, os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 12/02/2019 (fl. 33), e o recurso foi interposto no dia 15/02/2019 (fl. 36), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, conforme a procuração de fl. 03, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante o não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atendimento ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553-/2017, *verbis*:

Art. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

Em suas razões recurais, sustenta a agremiação que a apreciação da prestação de contas foi absolutamente possível, não se observando qualquer prejuízo, e que o atraso na emissão dos relatórios financeiros não compromete a análise da movimentação financeira. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão assiste ao recorrente**.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 27-28), o partido comprovou mediante a apresentação dos contratos de locação a única despesa contraída ao longo da campanha eleitoral, no valor de R\$ 500,00.

De outro lado, o extrato de movimentação financeira da conta bancária do partido (fl. 08) apresenta apenas duas movimentações, uma em 03 de outubro e a outra em 22 de outubro, correspondentes a dois depósitos da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando receita de R\$ 500,00, estando, portanto, em consonância com o Extrato da Prestação de Contas Final de fl. 04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, no caso dos autos, a não apresentação dos relatórios financeiros dos recursos recebidos para financiamento da campanha eleitoral no prazo legal de 72 horas, previsto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553-17, não impediu o exame das contas partidárias, caracterizando mera falha formal.

Nessa perspectiva, deve ser provido o recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553-17, verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\119-77 - PT Aratiba-aprovação com ressalvas-falha formal-art. 50, I, da Res. 23553-17.odt